



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 13, DE 30 DE abril DE 1996.

"Modifica o art. 77 da Constituição do Estado do Acre."

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE, nos termos do art. 53, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 77 da Constituição do Estado do Acre passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 Cessada a Investidura no cargo de Governador, em decorrência de morte ou invalidade permanente do titular, quem o tiver exercido, em caráter efetivo, fará jus a um subsídio mensal e vitalício correspondente ao vencimento e representação do cargo.

§ 1º O subsídio de que trata o "caput" deste artigo só será concedido quando comprovado que a família não possui recursos financeiros suficientes para sua subsistência.

§ 2º A comprovação da real necessidade de que dispõe o parágrafo anterior será feita através de requerimento ao Gabinete Civil do Governador, a ser submetido à aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Assembleia Legislativa.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 13 /96

S 39 Na primeira hipótese de vacância de que dispõe o "caput" deste artigo, o subsídio será revertido em benefício do cônjuge supervivente e dos filhos, enquanto menores, sendo reversível entre os beneficiários em caso de morte de qualquer um deles.

S 40 A segunda hipótese de vacância, ou seja, invalidade permanente para função, configurar-se-á ocorrendo esta no exercício do mandato. Cessada a mesma, cessará o benefício.

Art. 2º A presente Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sela das Sessões "MILTON DE MATOS ROCHA",

30 de abril de 1996

Deputado CÉSAR MESSIAS

- Presidente -

Deputado JOÃO CORRÊA

- 1º Secretário -

Deputado HAMILTON ROCHA

- 2º Secretário -